

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 7369, DE 2017

Institui o mês de abril como mês nacional de combate à Zika.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária, proposto pelo Senhor Deputado Veneziano Vital do Rêgo, PMDB/PB, submetido ao crivo desta egrégia Comissão sob o rito da apreciação conclusiva, cujo objetivo é o estabelecimento de uma data, mais especificamente de um mês – abril – como o mês nacional de combate ao Zika.

Afirma o eminente autor que o Brasil foi pego desprevenido pela epidemia deste vírus provocado pelo mosquito *Aedes aegypti*. Objetiva uma maior conscientização popular sobre o problema provocado pela doença e aduz que o combate de seu transmissor é a melhor política pública de saúde coletiva no enfrentamento à doença. Aduz pela necessidade de um trabalho mais intensivo no combate

Recebida a proposição e aberto prazo regimental para apresentação de emendas, este restou *in albis* sem a manifestação de interessados, razão pela qual o feito foi remetido a este gabinete para apresentação de parecer.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Em uma análise *en passant*, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, tratando-se da criação de uma política pública de cuidado da saúde pública, assunto de competência comum dos entes federativos (art. 23, II, CRFB/88), cuja legislação é de competência comum da União com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, CRFB/88), a ser realizada, sem óbices, no âmbito da União, pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CRFB/88).

Pela relevância da matéria, acreditamos que a proposição original, embora louvável no sentido em que pretende alcançar, pode ter seu texto legal aperfeiçoado. Assim, o voto é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que segue anexo.

De fato, o Brasil sofreu com as consequências nefastas trazidas pelo vírus Zika. Foram frequentes as notícias de crises epidêmicas em vários países, decorrentes da proliferação do *Aedes aegypti*, portador do vírus, especialmente em países de clima tropical, e de turistas que transitaram entre nações aumentando zonas de contágio. Ações públicas contrárias à sua propagação revelam-se extremamente necessárias, inclusive legislativas.

A lei surge de um contexto de complexidade que, de forma lógica, existe para sanar uma necessidade revelada em um ou vários seguimentos da sociedade, desde aspectos de saúde, econômicos, fiscais, de regulamentação de relações entre particulares, dentre outros. O Zika vírus é um problema de saúde pública que demanda medidas ferrenhas em seu combate.

Usualmente temos visto ações do Executivo das diversas unidades da Federação tomando medidas contra a proliferação do transmissor da doença ora em discussão. Também cabe ao Legislativo introduzir na legislação federal uma obrigação pragmática que revele uma necessidade ao Poder Público de combater aquilo que prejudica a população, razão pela qual o mérito da proposição é elevado. Contudo, pede-se vênias ao ilustre autor original para, como médico com 40 anos de experiência profissional, alterar dois pontos nodais da proposição em tela: (i) mudança do foco de combate e (ii) mudança do mês em que haverá esse combate pragmático.

O Zika é um vírus inegavelmente prejudicial, mas não é o único dos problemas provocados pelo seu principal transmissor, o mosquito *Aedes aegypti*. Essa espécie tem a terrível capacidade de incubar e propagar três vírus altamente danosos para a população brasileira, notadamente, Dengue, Chikungunya e Zika.

Por essa razão, entendemos que o foco de combate deve ser o mosquito transmissor e não somente uma das doenças que ele transmite. O Brasil sofre há décadas com epidemias de dengue e as ações públicas precisam ser voltadas a erradicar não somente uma ou outra doença, mas todas elas, especialmente quando os seus causadores tendem a ser o mesmo.

Nessa mesma linha, entendemos que o mês de abril não seria a época mais adequada para a promoção das medidas necessárias a esse combate público focalizado. É certo que todo o ano deve ser dedicado ao combate de doenças e transmissores dessa natureza. Contudo, o *Aedes aegypti* é um mosquito de proliferação e ação especialmente em climas tropicais, em época de calor e que proporcione o acúmulo de água parada – condição prevalente na chuva.

Por isso sugerimos a estipulação do mês de novembro, que antecede o início do verão, um mês em que já há chuvas da primavera e no qual o brasileiro se prepara para adentrar na época mais intensa de chuvas, para combater mais ferozmente essa praga. É inegável que a promoção de campanhas públicas no mês que antecede o agravamento das chuvas – e, portanto, dos focos de água parada – provocaria uma melhor recepção e memória por parte da população para que abrace as campanhas públicas e esteja devidamente informada de riscos e condutas a serem adotadas, com a memória mais recente para tanto, além de resultados mais efetivos no combate das doenças.

Por fim, destacamos a existência da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika”. Com base nisso, cremos ser ideal que o texto legal desenvolvido na presente proposição seja incorporado no âmbito dessa citada lei.

Diante de todo o exposto, apresenta-se parecer favorável à aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2017

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 7.369/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

.....
.....

“Art. 7º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.

Art. 7º-B O Poder Público promoverá campanhas de conscientização da população sobre os riscos e formas de tratamento das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, bem como de medidas que visem a erradicação do mosquito.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas através da realização de seminários, palestras, divulgação de materiais informativos nos sítios virtuais dos órgãos públicas e em suas redes sociais oficiais, sem prejuízo de outros meios informativos eficazes para conscientização popular.”

.....
.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.